COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2015

AUTOR: J. Carlos Filho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Organizações Não Governamentais, Associações e Cooperativas divulgarem suas ações e prestações de contas, quando receberem a qualquer título, dinheiro, bens, benefícios e valores públicos provenientes dos Governos Federais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 91/2015 de autoria do nobre Vereador J. Carlos Filho que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Organizações Não Governamentais, Associações e Cooperativas divulgarem suas ações e prestações de contas, quando receberem a qualquer título, dinheiro, bens, benefícios e valores públicos provenientes dos Governos Federais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

Entretanto, entendemos que **não há** cumprimento com relação à competência municipal. Isso porque entendemos que se trata de tema pertinente ao Direito Civil, tanto que o regime das Associações está disposto no capítulo II do Titulo II do Código Civil a partir do art.53, logo competindo à União legislar sobre o tema, como prevê o Art. 22, I da Constituição Federal que estabelece:

> ***CF/88 Art. 22.*** *Compete privativamente à União legislar sobre:*
> ***I*** *– direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

De toda forma, se esta questão pudesse ser superada, o que entendemos não ser possível, apontamos ainda que o Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de confirmar a existência a Lei Federal n° 13.019/2014 que já condiciona normas gerais sobre o tema consignado no texto normativo deste presente projeto.

O fato de ser a lei federal a tratar do assunto já reforça por si só o argumento da incompetência municipal apontada, e de toda forma percebe-se ainda que a citada lei no art.11 da lei já trata do pretendido desse projeto de lei ao dizer que:

> ***Lei Federal n° 13.019/2014 Art. 11.*** *A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 91/2015**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislações pertinentes, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436